AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224055 - PE (2022/0314798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROMEIRA FAZIO SA FERREIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA N. 981/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por José Romeira Fazio Sá Ferreira contra decisão que não acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da empresa. No Tribunal de origem, manteve-se a decisão, com esteio no Tema repetitivo n. 981/STJ (Súmula n. 435/STJ).

II - Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia. (AgInt no AREsp n. 1.278.008/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no REsp n. 1.067.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete

Documento eletrônico VDA37357576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:54:44
Código de Controle do Documento: 576a1668-7393-441b-8542-1e7a5fbb7c30

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator

Documento eletrônico VDA37357576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:54:44
Código de Controle do Documento: 576a1668-7393-441b-8542-1e7a5fbb7c30

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224055 - PE (2022/0314798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROMEIRA FAZIO SA FERREIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA N. 981/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por José Romeira Fazio Sá Ferreira contra decisão que não acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da empresa. No Tribunal de origem, manteve-se a decisão, com esteio no Tema repetitivo n. 981/STJ (Súmula n. 435/STJ).

II - Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia. (AgInt no AREsp n. 1.278.008/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no REsp n. 1.067.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da Presidência desta

Documento eletrônico VDA36996126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:34
Código de Controle do Documento: f58273cd-6a4a-4cb8-b467-7be598a4019a

Corte que, monocraticamente, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto o acórdão do Tribunal de origem estaria fundado em precedente repetitivo.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por José Romeira Fazio Sá Ferreira contra decisão que não acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da empresa. No Tribunal de origem, manteve-se a decisão, com esteio no Tema repetitivo n. 981/STJ (Súmula n. 435/STJ).

Eis a ementa do acórdão recorrido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOCONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DO REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO.
>
> 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado por JOSE ROMEIRA FAZIO SA FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de execução fiscal, determinou o redirecionamento do feito executivo fiscal ao sócio ora agravante, bem assim determinou o imediato arresto cautelar de valores depositados em suas contas bancárias e veículos, resultando no bloqueio de valores em conta corrente através do sistema BACENJUD, antes mesmo de ser realizada sua citação válida.
>
> 2. O caso concerne a feito executivo fiscal originariamente proposto pela FAZENDA NACIONAL, ora agravada, em face da sociedade empresária ALBISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., para a cobrança da CDA nº 40.4.016.002336-84, decorrente do Processo Administrativo nº10480.502952/2016-37, relativa a débitos do Simples Nacional de 2010 e 2011, de titularidade da empresa devedora, que totalizam o importe de R$ 1.889.899,20 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), montante atualizado até 06/2017.
>
> 3. O Juízo de origem, após provocação realizada pelo órgão fazendário para que houvesse o redirecionamento do feito para o sócio administrador, ora agravante, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, com base no art. 135, III, do CTN, e após a constatação de que não fora a devedora localizada em sua sede habitual (certidão do Oficial de Justiça à fl. 88), findou por deferir o redirecionamento requerido, determinando, ainda, o arresto via BACENJUD de valores depositados em contas bancárias do corresponsável, o sócio JOSÉROMEIRA FAZIO SÁ FERREIRA, ora agravante. Daí o seu agravo.
>
> 4. Primeiramente, quanto à possibilidade de se determinar o arresto cautelar, conforme entendeu o Juízo de origem, penso que merece guarida a pretensão do agravante. É que esta Egrégia Segunda Turma já tem firme posição no sentido de que é descabida a penhora antes da citação.
>
> 5. O deferimento de bloqueio de ativos financeiros do devedor via BACENJUD previamente à citação do devedor atenta diretamente contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos consagrados na Carta Constitucional pátria como direitos fundamentais, o que, de per si, já seria suficiente para a reforma do comando judicial. Ora, não é razoável o bloqueio de valores da conta corrente da parte executada sem ao menos cientificá-la de forma válida da distribuição da execução fiscal.
>
> 6. Ademais, não obstante a jurisprudência pátria tenha firmado que o bloqueio pelo sistema BACENJUD não exige que restem infrutíferas tentativas anteriores de localização de bens passíveis de penhora, ainda é considerada essencial a concretização da citação prévia, com vistas a informara o executado a sua situação gravosa.
>
> 7. Não é concebível se tolher da esfera da executada nem o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora e justo para isso deve ser citado, nos termos do art. 8º da LEF. Precedente desta Corte.

Documento eletrônico VDA36996126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:34
Código de Controle do Documento: f58273cd-6a4a-4cb8-b467-7be598a4019a

8. Outrossim, a decisão recorrida não versa a necessidade de medida acautelatória especificamente aplicável ao caso dos autos. Ao contrário, ressalta que tem sido comum nos feitos executivos fiscais que tramitam naquele juízo os executados, tomando ciência do processo a partir da citação, sedes fazerem de seus bens, frustrando a tutela executiva postulada. Entretanto, asserções desse jaez, porque genéricas, não são servis à determinação da constrição judicial de que se cuida, porquanto tal vulnera o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

9. Entretanto, quanto ao argumento de que seria descabido o redirecionamento do feito executivo fiscal ao sócio agravante, tal não merece a mesma sorte. É que, consoante elucidado pelo Juízo a quo, a ausência da empresa em sua sede habitual, de acordo com certidão de Oficial de Justiça, à fl.88 dos autos de origem, é forte indício de dissolução irregular, a atrair a autorização de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, nos moldes da Súmula 435 do STJ.

10. Nesse tocante, gize-se, por oportuno, que o sócio ora agravante constava como administrador da empresa executada originária, ALBISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme Cláusula Quinta do Contrato Social da pessoa jurídica devedora (documento de ID nº 4050000.1139222 -Pág. 2), além de figurar como representante legal da sociedade empresária, consoante Documento Básico de Entrada do CNPJ (doc. de ID nº 4050000.11392223 - Pág. 1). Assim, evidenciado que o recorrente era sócio administrador à época da dissolução irregular, é cabível o redirecionamento do feito executivo fiscal, do modo como procedera o Juízo de origem.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar a liberação dos valores bloqueados das contas bancárias do agravante, via BACENJUD, antes da citação, mantido o redirecionamento da execução fiscal ao recorrente. Agravo interno prejudicado.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

2.1 –Ocorre que, ao contrário do que reconheceu a decisão agravada, estão presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC e ao deixar de conceder o pretendido efeito suspensivo, manteve o perigo do da nona medida em que deixou de analisar os fundamentos da requerente no recurso interposto por não ter aplicado o princípio da fungibilidade recursal, ferindo o direito fundamental de acesso à justiça, bem como o contraditório e a ampla defesa da recorrente.

[...]

3 –Como dito no Agravo Interno que teve o pedido liminar negado, o que se busca é a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual possibilita que o julgador aproveite um recurso interposto de forma equivocada, por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Nada impede que o órgão julgado a luz do princípio da fungibilidade proceda com o aproveitamento do recurso, que foi interposto dentro do prazo legal. No mesmo sentido, o CPC, prevê expressamente hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade, quando em seu art. 1.024, §3º, transforma os embargos de declaração em agravo interno, quando possibilita a transformação do Recurso Especial em Recurso Extraordinário, art. 1.032 do CPC e ainda quando transforma o recurso Extraordinário em Recurso Especial, nos termos do art. 1.033 do CPC.

[...]

6–Averbe-se que as razões que constam na petição do Recurso Especial e no agravo de instrumento opostos pelo recorrente, estão devidamente fundamentadas nas razões de decidir que levaram os Exmos. Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a negar provimento aos embargos de declaração, divergindo do entendimento desta e. Corte Superior de Justiça; e a análise dessa decisão do TRF, não implica em incidência da súmula nº 07/STJ. Portanto, NÃO EXISTE QUALQUER IMPEDIMENTO PARA QUE O PROCESSO SEJASUBMETIDO AO EXAME DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

[...]

8.2 –Ao deixar de examinar a lide segundo foi proposta, negando o exame das questões cruciais à defesa dos direitos da recorrente, o v. acórdão afrontou o devido

Documento eletrônico VDA36996126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:34
Código de Controle do Documento: f58273cd-6a4a-4cb8-b467-7be598a4019a

processo legal, o contraditório e a ampla defesa, contrariando objetivamente as normas dos incisos LIV e LV do artigo 5oda Constituição Federal, além de haver divergido de toda a orientação jurisprudencial firmada por essa egrégia Corte.

[...]

É o relatório.

VOTO

Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAO EM MATÉRIA AFETADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, ante a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. No Tribunal, o recurso foi improvido, mantendo-se a decisão agravada. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado, ante a incidência do julgamento de recurso especial repetitivo. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, não se conheceu do agravo, porquanto se tratou de agravo contra decisão de admissibilidade que aplicou acórdão de recurso especial repetitivo.
>
> II - Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em conformidade com o princípio tempus regit actum.
>
> III - A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.
>
> IV - No mais, quanto à matéria remanescente, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.278.008/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Documento eletrônico VDA36996126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:34
Código de Controle do Documento: f58273cd-6a4a-4cb8-b467-7be598a4019a

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCABÍVEL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte local não se debruçou efetivamente sobre a tese de defesa suscitada pela agravante, no sentido de que a parte executada não teria negado a execução do contrato administrativo, e tampouco a questão constou dos embargos declaratórios opostos perante a instância ordinária. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A reforma das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese jurídica de que a conversão da execução não enseja prejuízos ao ente municipal, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, imperiosa a incidência da Súmula 211/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.938/PE (Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/3/2012), firmou posicionamento de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.067.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:34
Código de Controle do Documento: f58273cd-6a4a-4cb8-b467-7be598a4019a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.055 / PE

Número Registro: 2022/0314798-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153181720164058300 08091575520184050000 153181720164058300 809157552018405000 0

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ROMEIRA FAZIO SA FERREIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE ROMEIRA FAZIO SA FERREIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:20:13
Código de Controle do Documento: 536a7361-ffbb-40da-9589-5a37bec00fff